



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.013032/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.520 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2021
Recorrente COLÉGIO DOM BARRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Tratou-se de lançamento tributário em processo principal (estes autos nº 10830.013032/2008-11), referente ao Debcad nº 37.211.960-3, e autos em apenso de nº 10830.013033/2008-66, referente ao Debcad nº 37.211.961-1, assim formalizados:

Debcad nº 37.211.960-3

Crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, no montante de R\$ 32.308,51 (trinta e dois mil trezentos e oito reais e cinquenta e um centavos), relativo ao período de 01/2003 a 12/2003, compreendendo as contribuições da empresa (cota patronal), contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, conforme consta do Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigações Principais – AIOP (fls. 86-94). Os levantamentos foram apurados em decorrência do cancelamento da isenção das contribuições previdenciárias a que aludem os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, por infração ao artigo 55, inciso II, da referida Lei, conforme Ato CANCELATÓRIO de Reconhecimento de Isenção nº 21.424.1/005/2006, datado de 01/06/2006.

Debcad nº 37.211.961-1

Crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, no montante de R\$ 4.975,34 (quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), relativo ao período de 01, 02, 10 e 12/2003, compreendendo as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Sesc, Sebrae), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, conforme consta do Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigações Principais – AIOP (fls. 70-78), autos em apenso de nº 10830.013033/2008-66. Os levantamentos foram apurados em decorrência do cancelamento da isenção de contribuições previdenciárias a que aludem os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, por infração ao artigo 55, inciso II, da referida - Lei, conforme Ato CANCELATÓRIO de Reconhecimento de Isenção nº 21.424.1/005/2006, datado de 01/06/2006.

Intimado do lançamento tributário, o Contribuinte Recorrente apresentou impugnação (fls. 146-166) tempestivamente, e apresentou documentos.

Em julgamento pela DRJ (fls. 307-318), restou mantido o lançamento da multa aplicada, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NOVO PEDIDO DE ISENÇÃO DA COTA PATRONAL

É condição para usufruir da isenção da cota patronal como entidade beneficiante de assistência social a empresa requerer a mesma na forma da disposição regulamentar.

A pessoa jurídica de direito privado deverá requerer o reconhecimento da isenção a unidade da DRF circunscriçionante de seu domicílio fiscal, em formulário próprio, juntando os documentos enumerados nos incisos I a VII do art. 208 do Decreto nº 3.048/1999 e com as condições do art. 206, incisos e parágrafos, do mesmo Decreto.

AÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO CEAS EM TUTELA ANTECIPADA.

A concessão de tutela antecipada para que o Conselho Nacional De Assistência Social/CNAS emita o Certificado de Entidade Beneficente/CEAS não implica revogação tácita do Ato CANCELATÓRIO de Reconhecimento de Isenção. Os limites objetivos e subjetivos do julgado não alcançam qualquer ato de competência da Receita Federal do Brasil, não atingindo por consequência o lançamento de contribuições previdenciárias.

PROVAS.

O momento para apresentação de documentos se dá com a impugnação precluindo o direito de apresentação de provas após o decurso do prazo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.

Lançamento Procedente

Intimada, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário (fls. 323-347), no qual atacou a decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 323-347) é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pelas razões abaixo detalhadas.

Do Recurso

Tratou-se de lançamento fiscal em decorrente da perda da imunidade tributária, referente a 2003, conforme se extrai do Relatório Fiscal (fls. 86-94):

1 - Este relatório é parte integrante do Auto de Infração - AI 37.211.960-3, referente às contribuições sociais patronais, destinadas à Seguridade Social e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 11.457 de 16/03/2007, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa aos trabalhadores empregados e contribuintes individuais, bem como sobre os valores pagos à Cooperativa de Trabalho.

2 - Através do ATO CANCELATÓRIO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS nº 21.424.1/005/2006, datado de 01/06/2006, foi cancelada a isenção das contribuições de que trata os artigos 22 e 23 da Lei 8.212 de 24/07/91 concedida ao Colégio Dom Barreto, por infração ao inciso II do artigo 55 da Lei 8.212 de 24/07/91, razão pela qual o presente crédito está sendo constituído.

3 - O Lançamento do crédito previdenciário foi efetuado com base nos documentos apresentados à Fiscalização, após recebimento do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, datado de 06/08/2008 e Termo de Intimação Fiscal - TIF, datado de 03/12/2008, [...]

O Contribuinte Recorrente, em sua impugnação, já havia defendido que detinha a liminar de sobrestamento do feito, em razão de liminar obtida judicialmente nos autos nº 2008.61.05.007649-8, em tramite na 8ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária Federal de Campinas, que (fls. 190-194):

Isto posto, **defiro a tutela antecipada** requerida, para determinar à ré que forneça ao autor o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social sem a necessidade de cumprimento dos Decretos n. 752/193, art. 2º, inciso IV, e n. 2.536/98, artigo 3º, inciso

VI, ou seja, de aplicação de 20% da receita bruta anual em gratuidade, bem como suspendendo os efeitos do cancelamento do referido certificado em triênio anterior (1994 a 1996), promovido pela Resolução n. 55/2004, do Conselho Nacional de Assistência Social, publicada no Diário da União em 12/5/2004 (fl. 93).

(destaque original)

Posteriormente, sobreveio a sentença dando provimento à ação do ora Recorrente. Desta, as partes interpuseram recurso, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo, e aguarda julgamento no E. Tribunal.

Por oportuno, verifica-se que a União integrou o polo passivo da relação jurídica processual, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, as questões tratadas nos processos administrativos e judicial estão intrinsecamente interligadas, na medida em que a decisão que vier a transitar em julgado na esfera judicial necessariamente espalhará seus efeitos para este processo administrativo fiscal.

Pela leitura da impugnação ao lançamento, verifica-se que as questões suscitadas pela defesa – mesmo quando requer a nulidade do lançamento – sempre tem por fundamento o reconhecimento da imunidade tributária.

É essa, pois, a inteligência da Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos